



Fundo
Asilo, Migração
e Integração
2030

REGULAMENTO INTERNO
COMITÉ DE ACOMPANHAMENTO

Deliberação n.º 13/CAFAMI2030/2024 – 08.04.2024



Cofinanciado pela
União Europeia

Os Fundos Europeus mais próximos de si.

Controlo do documento

Versão	Data de reporte	Data de aprovação	Descrição
1	05/04/2023	17/04/2023	Versão inicial
2	01/04/2024	08/04/2024	Ajustamento face à abrangência da representação da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.
			Alteração da constituição do Comité de Acompanhamento, por força da extinção por fusão do ACM, I.P e do SEF
			Reforço das funções de representatividade
			Simplificação de procedimentos

Tendo em conta o previsto no Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece as disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu Mais (FSE+), ao Fundo de Coesão (FC), ao Fundo para uma Transição Justa (FTJ) e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, bem como no Regulamento (UE) n.º 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, e na Decisão C(2022) 9332, de 8 de dezembro, que aprova o Programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para Portugal.

Considerando, ainda, o previsto no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2023, de 10 de fevereiro, que cria as estruturas de missão dos Programas Temáticos, Regionais do continente, de Assistência Técnica e do Programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação 2021-2027, e no Despacho n.º 3469/2023, de 17 de março, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, que institui e define o Comité de Acompanhamento do Programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, doravante designado FAMI 2030.

O Comité de Acompanhamento do FAMI 2030 estabelece o seu Regulamento Interno nos termos que se seguem.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as condições de funcionamento e de desempenho das atribuições do Comité de Acompanhamento, no âmbito do sistema institucional, jurídico e financeiro definido para o FAMI 2030 e cujas funções e competências se encontram estabelecidas no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 e no artigo 50.º do Decreto-Lei nº 5/2023, de 25 de janeiro.

Artigo 2.º

Composição

1. Nos termos do disposto no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, a composição do Comité de Acompanhamento foi fixada através de Despacho n.º 3469 /2023, de 17 de março, integrando membros efetivos, com direito a voto e membros observadores, sem direito a voto.

1. São membros efetivos, com direito a voto:

- a. O(a) Presidente da Comissão Diretiva do Programa FAMI 2030, que preside o Comité;
- b. Um(a) representante da AD&C - Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., enquanto órgão de coordenação técnica e de autoridade de certificação;
- c. Um(a) representante de cada um dos organismos intermédios homologados pela Subcomissão específica do Programa FAMI 2030, sob proposta da autoridade de gestão do FAMI 2030;
- d. Um(a) representante da DGESTE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- e. Um(a) representante do IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.;
- f. Um(a) representante do IEFP - Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.;
- g. Um(a) representante da ANQEP - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.;
- h. Um(a) representante da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P.;
- i. Um(a) representante do IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- j. Um(a) representante do GEP - Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- k. Um(a) representante da ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho;
- l. Um(a) representante da DGAE - Direção-Geral dos Assuntos Europeus;

- m. Um(a) representante da DGPE – Direção-Geral de Política Externa;
- n. Um(a) representante da ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- o. Um(a) representante da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias;
- p. Dois(uas) representantes da CPCS - Comissão Permanente de Concertação Social;
- q. Um(a) representante do CNJ - Conselho Nacional da Juventude;
- r. Um(a) representante do CNES - Conselho Nacional para a Economia Social;
- s. Um(a) representante da OIM - Organização Internacional para as Migrações;
- t. Um(a) representante do CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- u. Um(a) representante do CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- v. Um(a) representante da Plataforma Portuguesa das ONGD;
- w. Um(a) representante do IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;
- x. Um(a) representante da DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça;
- y. Um(a) representante do INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.;
- z. Um(a) representante da CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
- aa. Um(a) representante da AIMA - Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., entidade que sucedeu nas atribuições e competências de natureza administrativa, nos direitos e obrigações e nas posições contratuais dos entretanto extintos ACM - Alto Comissariado para as Migrações, I.P. e SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, por força do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho;
- bb. Um(a) representante da GNR – Guarda Nacional Republicana, entidade que sucedeu nas atribuições e competências de natureza policial, nos direitos e obrigações e nas posições contratuais do entretanto extinto SEF, por força do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho e da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro;

- cc. Um(a) representante da PSP – Polícia de Segurança Pública, entidade que sucedeu nas atribuições e competências de natureza policial, nos direitos e obrigações e nas posições contratuais do entretanto extinto SEF, por força do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho e da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro;
 - dd. Um(a) representante da PJ – Polícia Judiciária, entidade que sucedeu nas atribuições e competências de natureza policial, nos direitos e obrigações e nas posições contratuais do entretanto extinto SEF, por força do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro e da Lei n.º 34/94, de 14 de setembro;
 - ee. Um(a) representante do ISS - Instituto da Segurança Social, I.P.
2. A previsão de cada serviço ou entidade em mais do que uma das alíneas do n.º 2 não confere direito a mais do que um voto.
3. São membros observadores, sem direito a voto:
- a. Um(a) representante da Autoridade de Auditoria;
 - b. Um(a) representante do PDQI - Programa Demografia, Qualificações e Inclusão;
 - c. Um(a) representante do Programa Regional do Norte;
 - d. Um(a) representante do Programa Regional do Centro;
 - e. Um(a) representante do Programa Regional do Lisboa;
 - f. Um(a) representante do Programa Regional do Alentejo;
 - g. Um(a) representante do Programa Regional do Algarve;
 - h. Um(a) representante do Programa Regional da Região Autónoma dos Açores;
 - i. Um(a) representante do Programa Regional da Região Autónoma da Madeira;
 - j. Um(a) representante da Autoridade de Gestão do Fundo para a Segurança Interna e do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos;
 - k. Um(a) representante da EMRP - Estrutura de Missão Recuperar Portugal;
 - l. Um(a) representante da ANE+FE - Agência Nacional Erasmus+ Educação e Formação.
4. Na designação dos membros que compõem o Comité de Acompanhamento deve ser aplicado o princípio da promoção da igualdade entre homens e mulheres e da

não discriminação.

5. Participam nos trabalhos do Comité de Acompanhamento, a título consultivo e de acompanhamento, representantes da Comissão Europeia.
6. Podem ainda participar, a convite do(a) Presidente do Comité de Acompanhamento e sem direito a voto, representantes de outras entidades ou organismos da Administração Pública ou representativos da sociedade civil, personalidades ou especialistas, com competências específicas em políticas públicas relacionadas com o Programa ou com a ordem dos trabalhos, quando a natureza da matéria o justifique.
7. A aplicação conjugada do disposto nos números anteriores não confere o acréscimo de direito ao número de votos de cada uma das entidades representadas.
8. Os membros do Comité de Acompanhamento podem ser substituídos pelos respetivos suplentes, expressamente designados para o efeito.
9. A lista dos membros do Comité de Acompanhamento do Programa FAMI é tornada pública no *website* do Programa.

Artigo 3.º

Deveres Especiais de Conduta e Conflito de Interesses

1. Os membros do Comité de Acompanhamento observam o cumprimento das obrigações previstas na legislação nacional e comunitária em matéria de confidencialidade e de conflitos de interesses, devendo declarar qualquer situação que possa configurar, real ou potencialmente, um conflito de interesses.
2. Os membros do Comité de Acompanhamento estão impedidos de intervir nos procedimentos administrativos ou nos atos deste órgão nas hipóteses enumeradas no Código do Procedimento Administrativo¹.
3. Os membros do Comité de Acompanhamento devem pedir dispensa de intervir nos procedimentos ou nos atos deste órgão quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente nas hipóteses previstas no Código do Procedimento Administrativo.
4. O(a) Presidente do Comité de Acompanhamento questiona sempre, no início das reuniões, sobre a existência de impedimentos para os pontos inscritos na ordem de trabalhos.

¹ Cf. artigos 69.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprova em anexo o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

Competências

1. Nos termos previstos nos artigos 40.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, e 50.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o Comité de Acompanhamento do Programa FAMI 2030 deve assegurar a eficácia e a qualidade da execução do Programa, sendo responsável pelo exercício das seguintes competências:

- a. Aprovar a metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações, incluindo as eventuais alterações aos mesmos, sob proposta da autoridade de gestão;
- b. Aprovar propostas de reprogramação do Programa, apresentadas pela autoridade de gestão, para homologação pela Subcomissão específica do Programa FAMI 2030, precedidas de parecer do órgão de coordenação técnica;
- c. Aprovar, sob proposta da autoridade de gestão, o plano de comunicação do Programa e eventuais alterações do mesmo;
- d. Aprovar, sob proposta da autoridade de gestão, o plano de avaliação do Programa e eventuais alterações do mesmo;
- e. Aprovar, sob proposta da autoridade de gestão, o relatório anual de desempenho a apresentar à Comissão Europeia;
- f. Analisar os progressos realizados na execução do Programa e na consecução dos objetivos intermédios e das metas, incluindo quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa e as medidas tomadas para os resolver;
- g. Analisar a contribuição do Programa para fazer face aos desafios relacionados com a respetiva execução, identificados nas recomendações específicas por país pertinentes;
- h. Analisar os progressos alcançados na realização das avaliações, sínteses das avaliações e o seguimento dado às constatações efetuadas;
- i. Analisar a execução das ações de comunicação e de promoção da notoriedade;
- j. Analisar os progressos realizados na execução de operações de importância estratégica;
- k. Analisar o cumprimento das condições habilitadoras e a respetiva aplicação ao longo do período de programação do Programa;

conformidade das operações apoiadas pelo programa com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das queixas relativas à mesma Carta, que digam respeito a qualquer litígio entre beneficiários potenciais e selecionados sobre uma operação proposta ou selecionada, assim como a qualquer litígio com terceiros sobre a execução do Programa ou das suas operações, seja qual for a qualificação jurídica das vias de recurso previstas nos termos do direito nacional, apresentadas em conformidade com as disposições tomadas nos termos do artigo 69.º, n.º 7 do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021;

- g. Comunicar ao Comité de Acompanhamento informação sobre os casos de operações apoiadas que não respeitem a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) e as queixas relativas à CNUDPD apresentadas em conformidade com as disposições tomadas nos termos do artigo 69.º, n.º 7 do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

2. Nas faltas ou impedimentos do(a) Presidente, a sua substituição é assegurada pelo(a) Vogal da Comissão Diretiva do Programa FAMI 2030.

Artigo 6.º

Reuniões

1. O Comité de Acompanhamento reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que seja considerado necessário pelo(a) Presidente ou quando este(a) aceite proposta escrita neste sentido apresentada por qualquer um dos membros com direito a voto, devendo, neste caso, a reunião ser solicitada ao(à) Presidente por escrito.
2. Para efeitos de cumprimento da parte final do número anterior, o(a) Presidente do Comité de Acompanhamento dispõe de 15 dias úteis, a partir da data de receção da proposta, para convocar a reunião solicitada.
3. No caso de não aceitação da proposta de reunião extraordinária prevista no n.º 1 do presente artigo, o(a) Presidente deve fundamentar os motivos da não aceitação na reunião subsequente.
4. Os trabalhos do Comité de Acompanhamento decorrem em local designado pelo(a) Presidente, sendo essa informação remetida aquando da convocatória.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as reuniões do Comité de

Acompanhamento podem ser realizadas por videoconferência ou outro meio digital, e ter um formato híbrido.

6. A participação nas reuniões do Comité de Acompanhamento por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência da totalidade ou parte dos seus membros, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

7. Sempre que necessário, é assegurada tradução em simultâneo para língua inglesa.

Artigo 7.º

Convocação das reuniões

1. A convocação das reuniões do Comité de Acompanhamento cabe ao(à) Presidente.
2. As reuniões são convocadas, em regra, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, por qualquer meio que assegure o seu efetivo conhecimento, devendo a convocatória ser dirigida a todos membros referidos no artigo 2.º do presente Regulamento, incluir a respetiva proposta de ordem de trabalhos e a identificação da documentação a analisar na reunião.
3. A documentação a analisar nas reuniões do Comité de Acompanhamento é divulgada através do respetivo envio por meio que assegure o seu efetivo conhecimento por todos os membros referidos no artigo 2.º, ou por indicação a todos eles do *website* onde se encontram acessíveis.
4. Em casos excecionais e devidamente justificados, nomeadamente em situações de urgência e manifesto interesse público, o prazo mínimo de 10 dias úteis definido para convocação das reuniões do Comité de Acompanhamento, bem como para envio de toda a documentação a analisar nessas reuniões, pode ser reduzido pelo(a) Presidente até um mínimo de 5 dias úteis.
5. Qualquer alteração ao dia, hora ou local/coordenadas da reunião, fixados para as reuniões do Comité de Acompanhamento, deve ser comunicada a todos os representantes das entidades previstas no artigo 2.º do presente Regulamento, com a antecedência que garanta o seu atempado conhecimento.
6. Ficam os membros do Comité de Acompanhamento referidos no artigo 2.º, obrigados a disponibilizar os respetivos endereços de correio eletrónico para efeitos, designadamente, da receção das convocatórias para a realização de reuniões do

Comité de Acompanhamento.

Artigo 8.º

Plataforma informática de divulgação e de intercâmbio de informação

1. O Comité de Acompanhamento disporá de uma plataforma informática que constituirá o veículo preferencial de disponibilização e intercâmbio de informação entre todos os seus membros.
2. A adoção da plataforma informática não prejudica a possibilidade de recurso a outros meios de comunicação que se revelem necessários ou mais adequados ao cumprimento das finalidades indicadas no número anterior.
3. As características, modo e disciplina de acesso à plataforma informática a que se refere o n.º 1 precedente, são divulgadas a todos os membros do Comité de Acompanhamento.

Artigo 9.º

Ordem de Trabalhos

1. O(a) Presidente do Comité de Acompanhamento elabora a proposta de ordem de trabalhos das reuniões, nela inscrevendo qualquer questão que seja objeto de solicitação por escrito de qualquer membro.
2. As propostas de alteração à ordem de trabalhos devem ser comunicadas por escrito ao(à) Presidente do Comité de Acompanhamento até ao início da respetiva reunião.
3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité de Acompanhamento no início das respetivas reuniões.
4. Por iniciativa do(a) Presidente ou de qualquer membro do Comité de Acompanhamento, pode ser inscrita na ordem de trabalhos, no início da reunião, qualquer questão de carácter urgente, desde que haja concordância da maioria dos membros com direito a voto.

Artigo 10.º

Deliberações

1. O Comité de Acompanhamento delibera validamente apenas quando participar a maioria dos seus membros com direito a voto.
2. As deliberações do Comité de Acompanhamento são tomadas por maioria dos seus membros presentes com direito a voto, dispondo o(a) Presidente de voto de qualidade no caso de empate.

3. Os membros do Comité de Acompanhamento podem, através de uma declaração escrita, fazer-se representar por um dos membros previstos no n.º 2 do artigo 2.º, incluindo o direito de voto quando este exista.
4. O Comité de Acompanhamento pode ser solicitado a pronunciar-se por escrito, devendo, para o efeito, o(a) Presidente remeter aos seus membros a documentação relativa ao assunto a deliberar, por meio que assegure o seu efetivo conhecimento.
5. Existindo sugestões de alteração, o(a) Presidente do Comité de Acompanhamento promove a reformulação da documentação em análise e a sua distribuição pelos restantes membros.
6. Decorrido o prazo de 10 dias úteis sobre o envio da referida documentação, por qualquer meio que assegure o seu efetivo conhecimento e não sendo apresentadas objeções por parte dos membros do Comité de Acompanhamento, a proposta é considerada aprovada.
7. Em casos excecionais e devidamente justificados, nomeadamente de urgência ou manifesto interesse público, o prazo referido no número anterior pode ser reduzido até 5 dias úteis, por determinação do(a) Presidente do Comité de Acompanhamento, devendo este(a) assegurar condições para que todos os membros do Comité de Acompanhamento se possam pronunciar.
8. Os membros do Comité de Acompanhamento podem, sempre que entendam relevante, fazer constar da ata a sua declaração de voto e as razões que o justificam.
9. Não podem participar na discussão e na votação os membros do Comité de Acompanhamento que se encontrem ou se considerem impedidos, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo ou relativamente aos quais se verifique alguma situação de conflito de interesses.
10. Sempre que se verifique uma causa de impedimento ou situação de conflito de interesses em relação a qualquer membro do Comité de Acompanhamento ou do organismo que o compõe, deve tal facto ser comunicado ao(à) Presidente do Comité antes do início da discussão.

Artigo 11.º

Atas das Reuniões

1. Sob responsabilidade do(a) Presidente do Comité de Acompanhamento, de cada reunião realizada é elaborado um projeto de ata, do qual deve constar o sumário dos

assuntos tratados e o teor das deliberações adotadas, a forma e o respetivo resultado, bem como a indicação das presenças e faltas.

2. O projeto de ata deve ser disponibilizado a todos os membros presentes do Comité de Acompanhamento, no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data de realização de cada reunião.

3. Quaisquer sugestões de alteração ao projeto de ata devem ser remetidas ao(à) Presidente do Comité de Acompanhamento no prazo de 15 dias úteis a partir da data de receção do documento, decorrido o qual, esta se considera aprovada.

4. Existindo sugestões de alteração, o(a) Presidente do Comité de Acompanhamento promove a reformulação do projeto de ata e a sua distribuição pelos membros do Comité de Acompanhamento presentes na reunião, considerando-se aprovado o documento com as alterações introduzidas decorrido o prazo de 15 dias úteis a partir da data da sua receção.

5. Não participam na aprovação da ata os membros do Comité de Acompanhamento que não tenham estado presentes na reunião.

6. As atas definitivas são disponibilizadas a todos os membros do Comité de Acompanhamento.

Artigo 12.º

Relatórios e Pareceres

1. Os relatórios de progresso de implementação do Programa e de avaliação são disponibilizados pelo(a) Presidente a todos os membros referidos no artigo 2.º deste Regulamento, de acordo com os procedimentos e nos prazos referidos no artigo 7.º deste mesmo Regulamento.

2. Quaisquer sugestões de alteração aos relatórios referidos no número anterior devem ser apresentadas ao(à) Presidente do Comité de Acompanhamento, por escrito, até à data de realização da reunião em que os mesmos irão ser apreciados e aprovados ou durante a mesma.

3. Apreciados os relatórios e as eventuais propostas de alteração em reunião do Comité de Acompanhamento, o(a) Presidente fica encarregue de transmitir as propostas de alteração e os pareceres emitidos aos restantes membros do Comité, no prazo de 15 dias úteis após a realização da reunião, o que pode ser efetuado através da inclusão dos pareceres no projeto de ata da reunião.

4. Existindo sugestões de alteração, nos termos do n.º 2, o(a) Presidente promove a sua distribuição por todos os membros referidos no artigo 2.º deste Regulamento, considerando-se aprovado o documento com as alterações introduzidas decorrido o prazo de 15 dias úteis, após a sua distribuição.
5. Em situações extraordinárias, devidamente justificadas, o(a) Presidente do Comité de Acompanhamento pode solicitar a emissão de pareceres ou deliberações pelo Comité de Acompanhamento, por procedimento de consulta escrita.
6. De forma a respeitar o princípio da transparência, após aprovação pelo Comité de Acompanhamento, os relatórios de execução e de avaliação do Programa FAMI 2030, são divulgados publicamente no *website* do Programa.

Artigo 13.º

Articulação entre o Comité de Acompanhamento e outros órgãos de governação do Programa FAMI 2030

1. Deve ser garantida a articulação do Comité de Acompanhamento, através do(a) Presidente, com a Subcomissão específica do Programa FAMI 2030, bem como com o órgão de coordenação técnica, nos termos do modelo de governação legalmente instituído.
2. A articulação referida no número anterior concretiza-se, nomeadamente, através de:
 - a. Disponibilização das atas das reuniões do Comité de Acompanhamento;
 - b. Sistema de informação, que deve disponibilizar dados atualizados sobre a correspondente execução física e financeira que permita análises transversais, designadamente no quadro das avaliações do Programa;
 - c. Disponibilização do(a) Presidente, ou de outros membros do Comité de Acompanhamento, para participar em reuniões promovidas por esses órgãos;
 - d. Disponibilização de outras informações relevantes, por iniciativa própria ou por solicitação dos referidos órgãos.

Artigo 14.º

Grupos de Trabalho

1. O Comité de Acompanhamento pode deliberar a constituição de grupos de trabalho com a participação dos seus membros, designadamente para apreciação de matérias que envolvam tecnicidade significativa.
2. Os grupos de trabalho referidos no número anterior têm funções consultivas,

funcionam na dependência do Comité de Acompanhamento e apresentam as conclusões da sua atividade a este Órgão.

3. Sempre que relevante, poderão participar nestes grupos de trabalho pessoas ou entidades não membros do Comité de Acompanhamento, desde que convocadas pelo coordenador desse grupo de trabalho, sendo todas estas participações do conhecimento dos membros do Comité.

4. A Autoridade de Gestão do Programa FAMI 2030 pode disponibilizar recursos técnicos e logísticos para apoiar o funcionamento dos grupos de trabalho referidos nos números anteriores.

Artigo 15.º

Estrutura de apoio técnico, logístico e capacitação

1. O Comité de Acompanhamento é apoiado no plano técnico e logístico, com carácter permanente, pelo Secretariado Técnico do Programa FAMI 2030 e Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2. O Secretariado Técnico do Programa FAMI 2030 dinamiza ações de capacitação destinadas aos membros do Comité de Acompanhamento.

Artigo 16.º

Alterações ao Regulamento Interno

1. O presente Regulamento Interno pode ser revisto a qualquer momento, sob proposta do(a) Presidente do Comité de Acompanhamento ou de um mínimo de 2/3 dos seus membros com direito a voto.

2. A decisão de alteração do Regulamento Interno deve ser tomada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se, ao funcionamento do Comité de Acompanhamento, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.